



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 57/2019

**ALTERA A LEI Nº 1825/2018, ALTERADA PELA
LEI Nº 1913/2019 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterada a ementa, o artigo 1º e o inciso VI, do artigo 4º, da Lei nº 1825/2018, com a seguinte redação:

"INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"Art. 1º - Fica instituído o Auxílio Alimentação aos servidores da Câmara Municipal, cujo vencimento básico mensal se enquadre nas seguintes faixas do salário mínimo nacional: ..."

"Art. 4º - ...

VI – os detentores de cargos eletivos;"

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini, em

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Autor do Projeto

ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS
PRESIDENTE

**POR
UNANIMIDADE**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

REGISTRADO

Em 14/09/19

Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETÁRIO

APROVADO

Em 12/03/19

Altino Alexis Reyes de Matos
PRESIDENTE

Rua Bento Gonçalves, 116 Centro Cep: 96490-000

"Não às drogas, sim à vida"

Conheça Piratini, primeira e última Capital da República Riograndense e Terra Natal de Barbosa Lessa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o pagamento do auxílio alimentação a todo o quadro de servidores da Câmara Municipal de Piratini, sem distinção da forma de ingresso, uma vez que, todos são imprescindíveis para o bom andamento dos trabalhos desta Casa.

Sala das Sessões,
Piratini, 26 de agosto de 2019.

ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS
PRESIDENTE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N°57/2019.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N° 57/2019, que "ALTERA A LEI N° 1825/2018, ALTERADA PELA LEI N° 1913/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Manoel Rodrigues- Presidente da Comissão
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável

José Auri Soares- Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente
Vereador do PDT

Piratini, 12 de Setembro de 2019.



PREVISÃO GASTOS COM O VALE- ALIMENTAÇÃO CARGOS DE CONFIANÇA

Nº de cargos e funções	Denominação	Padrão	Coefficiente *	Vencimento padrão	Vale Alimentação (Valor Mensal)	TOTAL MENSAL
1	Assessor Jurídico	01-04.	8,369	R\$ 6.087,15	R\$ 225,68	R\$ 225,68
1	Diretor	01-03.	7,55	R\$ 5.478,35	R\$ 225,68	R\$ 225,68
1	Chefe de Gabinete	01-02.	4,679	R\$ 3.395,13	R\$ 316,00	R\$ 316,00
2	Assessor de Presidência	01-02.	4,679	R\$ 3.395,13	R\$ 316,00	R\$ 632,00
9	Assessor de Bancada	01-01.	3,4	R\$ 2.467,08	R\$ 361,18	R\$ 3.250,62
1	Assessor Especial de Gabinete	01-01.	3,4	R\$ 2.467,08	R\$ 361,18	R\$ 361,18
						R\$ 5.011,16

IMPACTO EM 12 MESES R\$ 60.133,92

REFERÊNCIA	GASTOS TOTAL FOLHA	LIMITE 70%	SOBRA	ÍNDICE % ¹
2018	R\$ 1.741.610,71	R\$ 1.944.314,41	202.703,70	
até 30/08/2019	R\$ 1.290.543,90	R\$ 1.995.000,00	704.456,10	
Previsão anual	R\$ 1.850.543,90	R\$ 1.995.000,00	R\$ 144.456,10	64,93136491
Previsão do Gasto de pessoal c/ vale alimentação (ANUAL)	R\$ 1.910.677,82	R\$ 1.995.000,00	R\$ 84.322,18	67,04132702

(¹) Índice de gastos de pessoal conforme art. 29 Constituição Federal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

RUA BENTO GONÇALVES, 116
CNPJ: 22.862.949/0001-33
CEP: 96.490-000

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 57/19

Origem: Poder Legislativo

Altera a lei nº 1825/2018, alterada pela lei 1913/2019 e dá outras providencias.

Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 57/2019 de origem do Poder Legislativo Altera a lei nº 1825/2018, alterada pela lei 1913/2019 e dá outras providencias, visando alterar a lei que prevê vale alimentação com o objetivo de estender a todos os servidores da Câmara Municipal, não somente aos servidores efetivos.

Excelências, não há qualquer impeditivo legal para estender o vale alimentação a todos servidores, tendo em vista que o vale alimentação tem caráter indenizatório e alimentício destinado aos servidores em atividade.

Nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal cargos comissionados também são servidores públicos, embora de caráter transitório e destinados aos cargos de chefia e assessoramento com forma de admissão e exoneração simplificada, conforme previsto em lei.

Ademais, nota-se que a Câmara de Vereadores de Pelotas, Canguçu, Santa Cruz do Sul entre outras concedem auxílio alimentação extensivo a todos os funcionários que laboram nos quadros da Câmara Municipal, o que vem ao encontro com o princípio da igualdade, corolário de nossa Carta Magna.

Nota-se que a proposição se encontra de acordo com a competência dos Municípios para legislar, nos termos do art. 30 da CF, não apresentando em seu conteúdo nenhum vício, sendo, portando, constitucional sob o aspecto material.

No mesmo sentido, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que respeita as competências legislativas estabelecidas quando a iniciativa da matéria, sendo constitucional sob o aspecto formal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

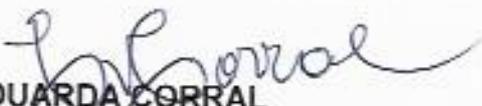
RUA BENTO GONÇALVES, 116

CNPJ: 22.862.949/0001-33

CEP: 96.490-000

Isto posto, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob os aspectos formal e material, o projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de Lei, submetendo-se ao plenário.

Piratini, 11 de setembro de 2019.


EDUARDA CORRAL
ASSESSORA JURÍDICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/E/2018, DE 05 DE JULHO DE 2018.

Regulamenta o Auxílio Alimentação e o Auxílio Transporte, instituídos pelo Artigo 94 da Lei Complementar nº 296, de 11 de outubro de 2005, institui o Prêmio Assiduidade e autoriza repasse de percentual do valor da venda da folha salarial aos servidores municipais, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica regulamentado o Auxílio Alimentação disposto no art. 94, da Lei Complementar nº 296 de 11 de outubro de 2005.

Art. 2º O Auxílio Alimentação, de caráter indenizatório, é concedido ao pessoal ativo, servidores estatutários, ao pessoal regido pela CLT em geral, aos servidores ocupantes de contratos temporários, de cargos em comissão, aos estudantes que prestam estágio remunerado mediante convênio, aos servidores cedidos com ônus, servidores da Câmara Municipal de Vereadores e conselheiros tutelares titulares ou suplentes quando no exercício da função.

Art. 3º O Auxílio Alimentação será disponibilizado até o dia 15 (quinze) do mês de competência, em cartão magnético, no valor de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais) mensais.

§ 1º O valor do Auxílio Alimentação de que trata a presente lei complementar, poderá ser reajustado mediante lei específica, a critério do Poder Executivo.

§ 2º No mês em que ocorrer o ingresso ou desligamento do servidor, a concessão observará a proporcionalidade de dias de efetivo exercício.

Art. 4º Para efeitos desta lei, fica fixado em 30 (trinta) o número de dias de cada mês.

Art. 5º O servidor beneficiado contribuirá, para o custeio do Auxílio Alimentação, com 5% sobre o valor concedido, descontado em folha de pagamento, observado o mês de competência e recebimento.

Art. 6º Ao servidor admitido ou que retornar ao exercício das atividades do cargo ou da função, após o dia 15 (quinze), a concessão ou o restabelecimento do Auxílio Alimentação será efetuado no dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 7º Ficam excluídos do recebimento total ou parcial do benefício, conforme o caso específico, os servidores que se encontrarem nas seguintes situações:

I – excluído totalmente enquanto ocupantes de cargo de Prefeito, Vice-prefeito, Secretário Municipal ou de cargo em comissão CC-1;

II – excluído nos dias de faltas justificada ou não ao serviço, ainda que por apenas um turno;

III – excluído totalmente enquanto em gozo de licença, remunerada ou não;

IV – excluído totalmente enquanto em gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença por acidente de trabalho, a contar de data de concessão do benefício;

V – excluído totalmente enquanto licenciado por motivo de doença em pessoa da família;

VI – excluído nos dias de impontualidade, quando a impontualidade trazer prejuízo a remuneração do servidor;

VII – excluído totalmente pelo período que durar a aplicação da penalidade de suspensão;

VIII – excluído durante todo o período de afastamentos legais do cargo e/ou função, emprego ou estágio;

IX – excluído totalmente enquanto licenciado para prestar serviço militar;

X – excluído totalmente enquanto licenciado para concorrer e/ou exercer cargo eletivo;

XI – excluído totalmente se cedido sem ônus para o Município;

XII – excluído totalmente do pessoal inativo e pensionistas;

XIII – excluído totalmente enquanto estiver licenciado para exercer mandato classista;

XIV – Excluído totalmente durante o período de gozo de férias; e

XV – Excluído totalmente durante o período de gozo de recesso dos estagiários.

Parágrafo único. No caso de pagamento indevido por afastamentos, faltas ou desligamento, deverá o Auxílio Alimentação ser descontado no mês de retorno e/ou rescisão.

Art. 8º O Auxílio Alimentação de que trata a presente Lei;

I – é de caráter indenizatório;

II – não integrará o vencimento, remuneração ou salário nem se incorporará a estes para quaisquer efeitos;

III – não está sujeito às incidências de quaisquer contribuições, exceto a que consta no art. 5º da presente lei; e

IV – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber.

SEÇÃO II DO CONTROLE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 9º A empresa responsável por instrumentalizar a concessão do Auxílio Alimentação aos servidores será escolhida através de Processo Licitatório.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Transparência regulamentar as demais rotinas de inclusão, exclusão e operacionalização do Auxílio Alimentação.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Transparência efetuar a aquisição do Auxílio Alimentação e, em conjunto com os Núcleos de Apoio Administrativo, controlar a concessão, conforme o número de servidores de cada Secretaria/Órgão.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Administração e Transparência disponibilizará cartão magnético de Auxílio Alimentação, que será conferido e retirado pelo responsável do Núcleo de Apoio Administrativo de cada Secretaria, a quem competirá a guarda do mesmo até entrega.

Parágrafo único. Uma vez retirado, a perda ou extravio do cartão magnético será de responsabilidade dos Núcleos de Apoio Administrativo.

Art. 13. Aos servidores responsáveis pelo Núcleo de Apoio Administrativo de cada Secretaria compete a entrega do cartão magnético do Auxílio Alimentação aos servidores, o controle dos recibos de entrega e o posterior encaminhamento destes ao setor responsável da Secretaria Municipal de Administração e Transparência, para arquivamento.

Parágrafo único. A conferência do valor creditado no cartão magnético competirá a cada servidor, que no caso de encontrar problemas, deverá imediatamente comunicar ao encarregado do Núcleo de Apoio Administrativo de sua Secretaria que reivindicará, junto à Secretaria Municipal de Administração e Transparência, a reposição mediante comprovação.

Art. 14. O servidor que acumular dois cargos públicos no Município, de acordo com o previsto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, fará jus somente à percepção de um único Auxílio Alimentação.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO TRANSPORTE SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Auxílio Transporte, instituído pelo art. 94, da Lei Complementar nº 296, de 11 de outubro de 2005 e regulamentado pela presente lei, é um benefício à disposição do servidor municipal em atividade, para custeio de suas despesas com deslocamento casa-trabalho/trabalho-casa.

Parágrafo único. Considera-se servidor municipal em atividade, para os efeitos desta Lei:

- I – o servidor estatutário no pleno exercício das atribuições do seu cargo;
- II – o servidor regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), no pleno exercício de suas funções; e
- III – os estudantes que prestem estágio remunerado nos órgãos do Município, mediante convênio.

Art. 16. Ficam excluídos do recebimento total ou parcial do benefício, conforme o caso específico, os servidores que se encontrarem nas seguintes situações:

- I – cedidos ou colocados à disposição de outras entidades, órgãos estaduais ou federais, sem ônus para o Município, com exceção daqueles que vinham percebendo o benefício na data da presente lei;
- II – em gozo de licença, remunerada ou não;
- III – em gozo de auxílio-doença ou auxílio por acidente de trabalho.
- IV – que estiver participando de cursos fora do Município;
- V – aos profissionais da educação, que optarem pela gratificação prevista no artigo 41, da Lei Complementar 295, de 11 de outubro de 2005;
- VI – ocupantes de Cargos em Comissão em geral;
- VII – com Função Gratificada de nível 1 e 2;
- VIII – em gozo de férias;
- IX – no dia de ausência ao serviço em virtude de atestado médico; e
- X – no dia de ausência injustificada ao serviço.

Parágrafo único. No caso de pagamento indevido por afastamentos, faltas ou desligamento, o Auxílio Transporte deverá ser descontado no mês de retorno do servidor e/ou rescisão de seu contrato.

Art. 17. O Auxílio Transporte abrangerá os serviços de transporte coletivo público urbano e interurbano, geridos diretamente ou mediante concessão de linhas regulares e com tarifas fixadas pelo poder concedente, excluídos os serviços seletivos ou especiais.

Art. 18. O benefício referente ao Auxílio Transporte dar-se-á na forma de fichas, tickets, cartões ou assemelhados.

§ 1º A ajuda de custo, na forma de Auxílio Transporte, fica restrita aos seguintes limites:

- a) ao número de dias úteis de trabalho de cada mês; e
- b) ao número de viagens a realizar durante a jornada de trabalho, no trajeto casa-trabalho/ trabalho-casa.

§ 2º Terão direito ao benefício do Auxílio Transporte, os servidores residentes no Município de Santa Cruz do Sul.

§ 3º Os servidores residentes em outros Municípios terão direito ao Auxílio Transporte até a divisa municipal de Santa Cruz do Sul, observado o percurso mais curto, atendido por rota regular de Transporte Coletivo, resguardado o direito daqueles que já vinham recebendo o auxílio em 07 de novembro de 2001.

Art. 19. O servidor beneficiado pelo Auxílio Transporte contribuirá, para o seu custeio, com 6% sobre seu vencimento ou salário base, ou com o valor integral das passagens fornecidas, quando este for menor que o valor resultante do cálculo de 6% sobre o referido vencimento ou salário.

Parágrafo único. Quando se tratar de estudante que presta estágio remunerado, a incidência do percentual de 6% far-se-á sobre o total da bolsa auxílio recebida.

Art. 20. A ajuda de custo, sob a forma de Auxílio Transporte, não integra os vencimentos do servidor, não se incorpora a estes para quaisquer efeitos, nem está sujeita à incidência de quaisquer contribuições sociais.

Art. 21. A participação do servidor ou estagiário no custo do benefício concedido fica limitada, em qualquer caso, ao valor integral do Auxílio Transporte percebido.

SEÇÃO II DO INÍCIO DO BENEFÍCIO

Art. 22. O Auxílio Transporte é opcional e deverá ser solicitado mediante o preenchimento do Termo de Opção anexo, que faz parte integrante desta Lei, junto ao Departamento de Gestão de Pessoas, na Secretaria Municipal de Administração e Transparência, ou junto ao Núcleo de Apoio Administrativo de cada Secretaria, mediante a apresentação de comprovante de residência.

§ 1º Os servidores responsáveis pelo Núcleo de Apoio Administrativo de cada Secretaria ou órgão municipal ficam responsáveis pela fiscalização das informações prestadas pelo servidor no Termo de Opção.

§ 2º Para recebimento do benefício no mês de opção, o Termo previsto no "caput" do presente artigo deverá estar efetivado no Departamento de Gestão de Pessoas, até a data limite do dia 15 do mesmo mês.

§ 3º Quando houver mudança de itinerário, sendo necessária a alteração do benefício, o servidor deverá atualizar as informações prestadas, no mesmo prazo do parágrafo anterior, apresentando o novo comprovante de residência no Núcleo de Apoio Administrativo de sua Secretaria.

§ 4º Quando o servidor prestar serviços extraordinários, em regime de escala ou de plantão em finais de semana, o benefício do Auxílio Transporte será concedido com base em justificativa especial, assinada pelo Secretário Municipal.

Art. 23. A exclusão de qualquer participante do recebimento de Auxílio Transporte poderá ser processada da seguinte forma:

I – pela desistência expressa do servidor, sem a exigência de qualquer condicionamento especial, carência ou compromisso, salvo os casos previstos em lei ou regulamento;

II – pela autoridade competente, sempre que for verificada qualquer irregularidade na concessão do benefício;

III – nas hipóteses decorrentes de exoneração, dispensa, rescisão contratual ou desligamento do servidor; e

IV – nos casos previstos no artigo 2º da presente lei, devendo a comunicação partir do Núcleo de Apoio Administrativo das respectivas Secretarias ou Órgãos Municipais.

Art. 24. O servidor que prestar informações falsas, percebendo o benefício do Auxílio Transporte indevidamente, além de devolver o valor recebido de forma indevida, será enquadrado nas disposições dos artigos 122, 125 e 135 da Lei Complementar 296, de 11 de outubro de 2005, estando sujeito a processo administrativo disciplinar e às penalidades cabíveis.

SEÇÃO III DO CONTROLE DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Transparência encaminhar para empenho os valores de Auxílio Transporte requisitados pelas Secretarias Municipais.

§ 1º Para os fins do presente artigo, os Núcleos de Apoio Administrativo devem entregar os pedidos de Auxílio Transporte ao setor competente até a data limite do dia 10 de cada mês.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração e Transparência providenciará a entrega do Auxílio Transporte até o último dia útil do mês anterior.

Art. 26. Aos servidores responsáveis pelo Núcleo de Apoio Administrativo de cada Secretaria compete a distribuição das passagens, tickets ou cartões aos servidores, o controle dos recibos da entrega do Auxílio Transporte e a posterior entrega destes recibos, até a data limite de 15 de cada mês, ao setor responsável da Secretaria Municipal de Administração e Transparência, para o processamento dos dados na folha de pagamento mensal.

Parágrafo único. Na hipótese de atraso na entrega dos recibos, pelas Secretarias Municipais, o valor de contribuição do servidor será descontado na folha de pagamento do mês posterior ou rescisão do contrato.

Art. 27. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Transparência regulamentar as demais rotinas de inclusão, exclusão e operacionalização do Auxílio Transporte.

CAPÍTULO III DO PRÊMIO ASSIDUIDADE

Art. 28. Fica instituído o Prêmio Assiduidade a ser concedido aos Servidores Públicos Municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo, regidos pelas Leis Complementares Municipais nº 294, 295 e 296, de 11 de outubro de 2005, e aos servidores regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Parágrafo único. Ficam excluídos da possibilidade de concessão do Prêmio Assiduidade os ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, cargos em comissão, estagiários e contratos emergenciais.

Art. 29. O Prêmio Assiduidade será pago anualmente a partir do mês de janeiro, com aferimento da assiduidade durante o período dos últimos 12 (doze) meses, iniciando-se o referido aferimento em 2019, e primeiro pagamento a partir de janeiro de 2020, conforme a tabela abaixo:

Número de Dias de Afastamento	Prêmio Assiduidade
0 (zero) a 03 (três) faltas justificadas / gozo de licença ou concessão	R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)
04 (quatro) a 10 (dez) faltas justificadas / gozo de licença ou concessão	R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)
11 (onze) a 15 (quinze) faltas justificadas / gozo de licença ou concessão	R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

§ 1º Os servidores que tiverem uma ou mais faltas injustificadas ou que tiverem mais de 15 (quinze) dias de faltas justificadas, gozo de licença, ou concessões previstas no Estatuto dos Servidores, durante o ano, não farão jus ao recebimento do Prêmio Assiduidade.

§ 2º Não serão consideradas faltas ao serviço o afastamento para gozo de férias e afastamento decorrente de recesso escolar para os servidores do magistério, este definido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 30. Sendo o servidor ocupante de dois cargos acumuláveis de provimento efetivo o Prêmio Assiduidade será devido apenas para um cargo.

Art. 31. O valor do Prêmio Assiduidade terá reajuste anual que será fixado por meio de Lei Municipal.

Art. 32. O prêmio assiduidade possui natureza remuneratória, podendo ser pago proporcionalmente, desde que o servidor tenha trabalhado até o último dia do ano e pelo período mínimo de 01 (um) mês.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar, aos servidores públicos municipais, percentual de valor da venda da folha salarial do Município de Santa Cruz do Sul.

Parágrafo único. O percentual referente à venda da folha salarial será repassado aos Servidores Públicos Municipais estatutários, aos servidores regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e aos ocupantes de cargos em comissão, excluindo-se os ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou de cargo em comissão CC1, estagiários e contratos emergenciais

Art. 34. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 35. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 172, de 29/04/2003, nº 177, de 22/05/2003 e nº 356, de 11/07/2007, bem como a Lei Ordinária nº 3.790, de 07/11/2001.

Art. 36. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Santa Cruz do Sul, 05 de julho de 2018.

TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE SENHORES VEREADORES

Estamos encaminhando, anexo, para análise desse Colendo Poder Legislativo, o Projeto de Lei Complementar nº 018/E/2018, de 05 de julho de 2018, que *Regulamenta o Auxílio Alimentação e o Auxílio Transporte, instituídos pelo Artigo 94 da Lei Complementar nº 296, de 11 de outubro de 2005, institui o Prêmio Assiduidade, autoriza repasse de percentual do valor da venda da folha salarial aos servidores municipais, e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei visa, atendendo o regramento contido no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece competência aos Municípios para legislar sobre assuntos locais, a proposição de adequações que atendam as situações verificadas ao longo do lapso temporal compreendido entre a aprovação das leis e as verificações extraídas de estudo aprofundado da realidade existente, realizado pela Administração Municipal, conforme as considerações adiante expostas.

Como premissa inicial, cabe salientar que o presente Projeto de Lei tem por finalidade atender determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul/TCE-RS, e do Poder Judiciário, que já se manifestaram em seus julgados que os Auxílios Alimentação e Transportes são verbas de caráter indenizatória, e, portanto os servidores só fazem direito as mesmas quando em efetivo exercício. Razão pela qual é necessário que o Município se adeque à legislação vigente. Manifestou o TCE/RS que servidores afastados por atestado médico, férias, ou qualquer outro tipo de afastamento remunerado previsto em lei, não podem receber, neste período, os respectivos auxílios. Motivo este principal de encaminhamento do presente Projeto de Lei.

Ainda, cabe ressaltar, que foi desenvolvido um aprofundado trabalho de estudo e análise, pela Administração Municipal, que abordou as faltas justificadas e não justificadas dos servidores públicos municipais e também a sistematização do número de horas extras necessárias para, verificadas as faltas, não interromper e manter, com qualidade, os serviços públicos prestados à comunidade, bem como a natureza jurídica da instituição do Auxílio Alimentação e do Auxílio Transporte para servidores em efetivo exercício da atividade laboral, cujo resultado integra o Projeto de Lei Complementar apresentado.

Para elucidar a afirmação acima e com base no estudo realizado, elencamos o resultado verificado no levantamento de no ano de 2017, onde foi

possível mensurar que, 2.460 (dois mil quatrocentos e sessenta) servidores apresentaram um total de 10.125 (dez mil, cento e vinte e cinco) atestados, totalizando 21.567,50 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e sete e meio) dias de atestados

Ocorre que as faltas verificadas na jornada de trabalho dos servidores gera uma sobrecarga de trabalho aos colegas servidores, do ponto de vista físico e laboral e exige do Gestor Público uma reengenharia, em razão da necessidade do desenvolvimento e manutenção das atividades que, dependendo da natureza dos trabalhos e da impossibilidade de substituição, obriga a Administração Municipal a excepcionalizar um volume significativo de horas extraordinárias para a continuidade dos serviços essenciais exigidos para o atendimento à população.

Considerando que a realização excessiva de horas extras, que custam, no mínimo, 50% a mais do que a hora normal é prática ofensiva aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, conforme os arts. 37 e 70 da Constituição Federal.

Considerando que foram emitidas manifestações e apontamentos sobre a atividade laboral na forma de jornada extraordinária e pagamento de benefícios a servidor que não se encontra em efetivo exercício, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Poder Judiciário, pela Unidade Central de Controle Interno e pelo Ministério Público, sendo obrigação do Poder Executivo procurar tomar as providências cabíveis para regularizar as referidas irregularidades.

Sobre o assunto supracitado, ressalta a Auditora Pública Fernanda Nunes, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

Em tempos de escassez de recursos humanos e financeiros e diante do aumento exponencial das demandas da sociedade, o binômio "receita / despesa" torna-se uma equação difícil de ser solucionada e o grande desafio para o Gestor Público passa por atender demandas que lhe são impostas e, ao mesmo tempo, manter o equilíbrio das contas públicas".

A Administração Municipal, ciente desse desafio e de seu dever de manter a equação entre uma gestão coerente e o equilíbrio das contas públicas, busca, com a proposição apresentada, enfrentar a problematização verificada, visando minimizar os danos causados pelas faltas, valorizando a assiduidade dos servidores públicos e os benefícios devidos a quem exerce suas atividades laborais observando as boas práticas estabelecidas ao serviço público.

Destacando que a assiduidade ao serviço é um dos deveres do funcionário público e um dos fatores objeto da avaliação dos servidores para o desempenho do cargo que ocupa e para que faça jus aos benefícios legais previstos, são dispostas as adequações previstas no Projeto de Lei Complementar apresentado.

Ressalte-se, ainda, nessa proposição, o cumprimento da obrigação de eficiência por parte da Administração Pública, que deve estabelecer instrumentos eficazes, que garantam a manutenção do padrão de qualidade dos serviços públicos prestados à comunidade santa-cruzense.

Nesse sentido, quanto ao Prêmio Assiduidade, instituído pelo presente Projeto de Lei, trata-se um benefício que será pago anualmente ao quadro geral. O Projeto prevê o controle de assiduidade para percepção dos valores, durante o período de 12 (doze) meses, a contar de janeiro do ano 2019, sendo pago no início do ano seguinte.

Cumpra-se informar que um calendário base será elaborado para o período de remuneração, iniciando na segunda quinzena de janeiro de 2020, e seguindo até abril do mesmo ano, antes da revisão anual do pagamento dos servidores municipais.

Ressalta-se que para receber 100% do benefício, o servidor não poderá ter faltas, sejam elas justificadas ou não.

O Projeto prevê, ainda, uma tolerância dentro do período de 12 (doze) meses, conforme tabela do artigo 29, na qual o valor a ser pago a título de Prêmio Assiduidade diminuirá, conforme o número de faltas aumentar, sendo que os funcionários que faltarem mais de 15 dias, ou tiverem uma falta não-justificada, ficarão sem a bonificação.

A intenção é valorizar o quadro geral de servidores do município, garantindo a qualidade do atendimento ao cidadão, além de reconhecer a dedicação e a boa produtividade dos servidores.

Por conseguinte, entendemos que fica plenamente justificada a solicitação de aprovação do Projeto de Lei Complementar acima referido.

Diante do exposto, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo aprovelem o presente Projeto de Lei.

Santa Cruz do Sul, 05 de julho de 2018.

TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal



LEI Nº 4988, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2003

INSTITUI A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Legislativo Municipal concede vale alimentação aos servidores, benefício submetido às regras desta Lei, a contar de 1º de novembro de 2003.

Parágrafo Único - A previsão contida no "caput" deste artigo estender-se-á inclusive aos detentores de cargos de confiança e em comissão.

Art. 2º O valor a ser repassado mensalmente a cada servidor beneficiado será de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - O valor, em espécie, será indenizado mensalmente e pago em folha suplementar no décimo dia útil do mês.

Art. 3º O benefício será concedido somente uma vez no caso de acúmulo regular de funções, cargos ou empregos.

Parágrafo Único - O benefício, a título indenizatório, não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, e sobre ele não incidirão contribuições trabalhistas ou previdenciárias, nem outro desconto a qualquer título.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.048, de 15 de fevereiro de 1996, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 4 DE NOVEMBRO DE 2003

FERNANDO MARRONI
Prefeito